



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## **PROCESSO TC – 06235/19**

***Administração Direta Municipal. Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa. Prestação de Contas Anual, exercício de 2018. REGULARIDADE com ressalvas das contas de responsabilidade do Sr. Durval Ferreira da Silva Filho. Recomendação.***

### **ACÓRDÃO AC2- TC 01211/2020**

## **RELATÓRIO**

Os autos do Processo TC 06235/19 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA) da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, sob a gestão do Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, referente ao exercício financeiro de 2018, foram examinados pela Auditoria deste Tribunal, cujo relatório (fls. 56/63) observa, em resumo:

A PCA da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa foi encaminhada ao TCE no prazo legal, em conformidade com a determinação normativa deste Tribunal.

A Lei orçamentária anual (LOA) para o exercício de 2018, fixou a despesa da Secretaria, no montante de R\$ 7.443.899,00, equivalente a 0,27% da despesa total fixada na LOA (R\$ 2.724.870.000,00).

A despesa realizada somou R\$ 2.124.659,65, que correspondeu a 0,25% da despesa total empenhada pelo Município de João Pessoa (R\$ 836.958.895,94).

O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 2.089.161,74, representando 98,32% da despesa total da Secretaria (R\$ 2.124.659,65).

A composição, em dezembro de 2018, de 74,13% do quadro geral de pessoal com contratados por excepcional interesse público e 25,87% de comissionados, denota afronta ao Princípio do Concurso Público insculpido no art. 37, II da Carta Magna de 1988.

Os restos a pagar inscritos, no final do exercício, atingiram o valor de R\$ 8.306,58, correspondendo a 0,39% do total das despesas empenhadas na Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa.

IRREGULARIDADES CONSTATADAS - a) Composição, em dezembro de 2018, de 74,13% do quadro geral de pessoal com contratados por excepcional interesse público, o que denota afronta ao Princípio do Concurso Público insculpido no art. 37, II da Carta Magna de 1988; b) Composição, em dezembro de 2017, de 25,87% do quadro geral de pessoal com comissionados, o que denota afronta ao Princípio do Concurso Público insculpido no art. 37, II da Carta Magna de 1988.

Citado, o Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO deixou escoar o prazo regimental sem qualquer esclarecimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, este, no Parecer nº. 638/20, da lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, após exposição da fundamentação, opinou pelo(a): a) REGULARIDADE com ressalva das contas do Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, na condição de Gestor da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2018; b) aplicação de multa prevista no artigo 56, II, da LOTCE/PB em razão das máculas reiteradas na gestão de pessoal; c) recomendação à atual gestão da Secretaria, para que os fatos não se reiterem; d) recomendação à Prefeitura Municipal de João Pessoa que proceda à regularização da gestão de pessoal, notadamente quanto ao excesso de servidores não estáveis na composição de suas Secretarias; e) envio de cópia da decisão com a Recomendação aos autos do Acompanhamento de Gestão 2020.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, com notificação do interessado.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Assim como ocorreu na Prestação de Contas do exercício de 2017, na presente PCA, a Auditoria apresentou questionamentos acerca da gestão de pessoal da Secretaria, em que o quadro de pessoal é preenchido exclusivamente por cargos comissionados e contratados por excepcional interesse público sem ter qualquer justificativa para o elevado número de contratações por excepcional interesse público e sem comprovação do preenchimento dos requisitos constitucionais para essas contratações.

A existência de tantos contratos temporários no âmbito da Secretaria não foi justificado, restando, portanto, desatendido o mandamento constitucional.

De outra parte, a iniciativa para realização de concurso público para preenchimento de cargos no âmbito das secretarias municipais cabe ao Chefe do Poder Executivo, cabendo ao titular da Pasta, unicamente, comunicar as necessidades de recursos humanos. Assim, não é possível responsabilizar diretamente o gestor da Secretaria da Ciência e Tecnologia do município de João Pessoa pela ausência de concurso público, que seria a medida saneadora das irregularidades remanescentes. Cumpre a realização de recomendações ao titular da Pasta para articular, junto à Chefia do Executivo Municipal de modo a adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto à gestão de pessoal daquela Secretaria, na esteira do parecer ministerial.

Ante o exposto, o Relator vota pela:

**REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do gestor da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, Senhor Durval Ferreira da Silva Filho, referente ao exercício de 2018.

**RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa para que se articule com o Chefe do Executivo Municipal (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal do órgão do Poder Executivo), para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Órgão Auditor, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem criadas/preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo órgão municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

e os cargos de comissão providos exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06235/19, os MEMBROS da 2ª Câmara do TCE-PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do gestor da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, Senhor Durval Ferreira da Silva Filho, referente ao exercício de 2018; e***
- 2. RECOMENDAR ao atual Secretário da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa para que se articule com o Chefe do Executivo Municipal (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal do órgão do Poder Executivo), para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Órgão Auditor, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem criadas/preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo órgão municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, e os cargos de comissão providos exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.***

*Publique-se e intime-se.  
Sessão remota - 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 30 de junho de 2020.*

**MCS**

Assinado 2 de Julho de 2020 às 18:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Julho de 2020 às 18:52



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO